



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319540-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLEGIO GARCIA LTDA, é agravada LIDIA TURGANTE FUGANHOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.751

Agravo de instrumento: nº. 2319540-87.2024.8.26.0000

Agravante: Colégio Garcia LTDA

Agravada: Lídia Turgante Fuganholi

Origem: 2ª Vara Cível - Foro Regional V - São Miguel Paulista
- Comarca de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo. Decisão que indefere o pedido de gratuidade da justiça. Alegação de impossibilidade de fazer frente às custas por ausência de atividade da empresa desde dezembro de 2023. EXAME: documentos juntados aos autos que demonstram a impossibilidade da agravante de suportar as custas e despesas processuais. Ausência de movimentação financeira e contábil desde dezembro de 2023. Inteligência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. Deferimento do pedido de gratuidade. Decisão combatida reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Colégio Garcia LTDA contra a r. decisão que lhe indeferiu a gratuidade na ação proposta em seu desfavor por Lídia Turgante Fuganholi.

Insurge-se a agravante, alegando que não há condições de arcar com as custas processuais e honorários periciais em razão do encerramento das atividades da empresa em dezembro de 2023.

Não houve a apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 29.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo, ausente o preparo diante do pedido de deferimento do benefício da

gratuidade da justiça.

A r. decisão agravada comporta a pretendida reforma.

Nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso concreto, tem-se que a agravante demonstrou a impossibilidade do recolhimento de custas.

Com efeito, conforme balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício acostados a fls. 36/37 referentes ao período de janeiro a dezembro de 2024, observa-se a paralisação das atividades empresariais desde dezembro de 2023.

Destarte, faz jus a agravante à concessão da gratuidade de justiça, na esteira da Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Recentemente esta Corte apreciou pedido de gratuidade em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de gratuidade de justiça reformada. Agravante, pessoa jurídica, que não tem movimentação financeira e contábil nos últimos 2 anos. Deferimento do pedido de gratuidade, nos termos do

enunciado da Súmula 481 do STJ, com a ressalva pela possibilidade de impugnação pela parte contrária e reavaliação da decisão em primeiro grau. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171172-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora